



## A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Autoras: Gabrielly Elbl Ferreira  
gaby2003.gef@gmail.com

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil  
Thauany Cristine Breda  
thau.breda06@gmail.com

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil  
Professor Orientador: Prof. Dr. Renê Francisco Hellman

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - Paraná, Brasil  
Especialista em Educação a Distância pela Faculdade de Telêmaco Borba - Paraná, Brasil  
Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - Paraná, Brasil  
Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná - Paraná, Brasil

**RESUMO:** O artigo analisa a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em casos de fornecimento de medicamentos, considerando os interesses individuais e coletivos na saúde pública. A pesquisa está fundamentada no método de abordagem dedutivo, utilizando a técnica documental indireta, por meio de levantamento bibliográfico e normativo, subsidiando a análise das decisões judiciais. O estudo explora como a saúde pública envolve tanto a proteção de direitos individuais quanto a defesa de interesses coletivos, destacando o papel do Ministério Público como defensor do interesse público. O fenômeno da judicialização da saúde é abordado, enfatizando a atuação do Ministério Público na garantia do direito à saúde. O artigo também examina o Tema 262 da repercussão geral do STF, com foco na análise do julgado no RE 605.533, que trata da responsabilidade estatal no fornecimento de medicamentos de alto custo. A decisão e suas consequências são discutidas, destacando seu impacto nas políticas públicas de saúde e na atuação do Ministério Público. Por fim, as considerações finais refletem sobre os desafios e as perspectivas futuras para a garantia do direito à saúde através da ação civil pública, evidenciando a necessidade de equilíbrio entre as demandas judiciais e a sustentabilidade do sistema de saúde.

**PALAVRAS CHAVES:** Judicialização da Saúde, STF Tema 262, Ação Civil Pública, Saúde Pública.

### INTRODUÇÃO

A judicialização do direito à saúde no Brasil tem se tornado um fenômeno recorrente, evidenciando uma tensão entre os interesses individuais e coletivos no contexto das políticas públicas de saúde. Essa situação, caracterizada pela crescente demanda judicial por medicamentos e tratamentos de saúde, reflete a busca pela efetivação de direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, impõe desafios significativos para a gestão pública. O direito à saúde, consagrado no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, estabelece que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças e outros agravos e promovam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988). No entanto, a efetivação desse direito, especialmente quando se trata do fornecimento de medicamentos, suscita questões complexas envolvendo a alocação racional de



recursos públicos, o equilíbrio entre as demandas individuais e as necessidades coletivas, e o papel do Estado na promoção da saúde.

Neste contexto, o Ministério Público exerce uma função essencial como defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incluindo o direito à saúde. A partir de sua legitimidade constitucional e legal, o Ministério Público utiliza a ação civil pública como instrumento para proteger tanto interesses difusos e coletivos quanto interesses individuais homogêneos, conforme estabelecido pela Lei nº 7.347/1985 (BRASIL, 1985). Essa atuação ocorre em um ambiente marcado por um conflito latente entre a garantia do acesso a medicamentos de alto custo e a necessidade de manutenção da sustentabilidade financeira do sistema de saúde. A partir desse conflito, surge a necessidade de ponderar os impactos das decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos por parte do Estado, considerando tanto a proteção dos direitos individuais quanto a preservação dos interesses coletivos.

A judicialização da saúde, embora legítima, pode gerar implicações complexas, especialmente quando afeta a gestão de políticas públicas e a alocação de recursos financeiros. A judicialização emerge como uma reação dos indivíduos e grupos sociais diante da inefetividade administrativa das políticas públicas. Esse fenômeno, embora tenha potencial para concretizar o direito fundamental à saúde, pode também, quando desproporcional ou indiscriminado, comprometer o atendimento coletivo e desorganizar as prioridades administrativas do Estado. Por outro lado, conforme aponta Theodoro Júnior (2022), a ação civil pública, ao permitir a tutela de direitos transindividuais, coloca o Ministério Público em uma posição central na mediação entre os interesses individuais e coletivos, buscando assegurar o direito à saúde de maneira justa e equânime.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também desempenha um papel relevante na discussão sobre a judicialização da saúde. Em diversos julgados, como o Tema 262 da repercussão geral (RE 605.533), o STF estabeleceu critérios para a intervenção judicial em políticas públicas de saúde, enfatizando a necessidade de respeitar os limites orçamentários do Estado e a aplicação do princípio da reserva do possível (BRASIL, 2010). Essa orientação busca evitar a



ruptura do equilíbrio fiscal e assegurar a continuidade das políticas públicas de saúde de forma sustentável. A atuação do Ministério Público, portanto, deve considerar esses parâmetros, de modo a contribuir para uma abordagem mais ponderada e eficiente na promoção do direito à saúde.

Diante desse cenário, este artigo visa analisar a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em casos de fornecimento de medicamentos, considerando a interseção entre interesses individuais e coletivos na saúde pública. A pesquisa está fundamentada no método de abordagem que privilegia os preceitos dedutivos, mediante a utilização da técnica documental indireta, por meio de levantamento bibliográfico e normativo. O levantamento bibliográfico serve para subsidiar a técnica documental indireta e aborda o papel do Ministério Público como defensor do interesse público.

O estudo avalia a atuação dessa instituição na judicialização da saúde, destacando as implicações do Tema 262 da repercussão geral do STF e a decisão no RE 605.533. Busca-se, assim, compreender como o Ministério Público pode atuar de maneira eficaz na defesa do direito à saúde, contendo demandas judiciais e a sustentabilidade do sistema de saúde, enquanto assegura a concretização de direitos fundamentais em um contexto de recursos limitados.

## **1) Os interesses individuais e coletivos no contexto da saúde pública**

A relação entre os interesses individuais e coletivos na saúde pública envolve uma complexa articulação entre o direito de cada cidadão de acessar os serviços e medicamentos necessários ao seu tratamento e a responsabilidade do Estado em promover a saúde para toda a população, com base em uma alocação racional de recursos. Este cenário é influenciado por fatores econômicos, sociais e jurídicos que impactam diretamente na formulação e execução de políticas públicas de saúde.

### **1.1) Interesses Individuais na Saúde Pública**

Os interesses individuais referem-se ao direito de cada pessoa de receber do Estado os serviços de saúde necessários à preservação da sua integridade física e mental. Esse direito está ancorado no artigo 196 da Constituição Federal, que assegura a saúde como "direito de todos e dever do Estado", garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros



agravos (BRASIL, 1988). Neste contexto, o acesso a medicamentos, inclusive de alto custo, constitui uma parte essencial desse direito.

José Afonso Silva (1986) explica que, sob a ótica da doutrina, o conceito de interesse individual é comumente compreendido como aquele que diz respeito aos direitos subjetivos de uma pessoa em particular, ou seja, os direitos e pretensões que visam a satisfazer as necessidades e desejos individuais, em contraste com o interesse coletivo ou público, que busca o bem-estar geral da sociedade. No âmbito da saúde pública, esse conceito ganha relevância quando cada cidadão, enquanto indivíduo, demanda a efetivação de seu direito à saúde, conforme previsto pela Constituição, por meio de prestações específicas do Estado, como tratamentos e medicamentos.

A defesa dos interesses individuais na saúde pública muitas vezes se manifesta por meio da judicialização, um fenômeno que tem se tornado cada vez mais frequente no Brasil. De acordo com Sérgio Cruz Arenhart (2018), a judicialização da saúde representa uma reação dos indivíduos e grupos sociais diante da inefetividade administrativa das políticas públicas, sendo, assim, um mecanismo para a concretização do direito fundamental à saúde. No entanto, este movimento gera tensões com o interesse coletivo, sobretudo quando as decisões judiciais determinam a alocação de recursos públicos de maneira que favoreça um ou alguns indivíduos em detrimento do atendimento a um número maior de pessoas.

Assim, o interesse individual na saúde pública muitas vezes está em conflito com o interesse coletivo, exigindo do Judiciário uma ponderação entre os direitos individuais e a garantia de que o interesse de maior alcance social seja igualmente preservado, especialmente na alocação de recursos públicos limitados.

## **1.2) Interesses Coletivos na Saúde Pública**

Por sua vez, os interesses coletivos em matéria de saúde referem-se à promoção de condições adequadas de saúde para toda a população. Eles envolvem a adoção de políticas públicas amplas e universais, que garantam a proteção e o cuidado com a saúde pública, além da gestão eficiente e criteriosa dos recursos disponíveis.



Conforme autores como José Afonso da Silva (1986), o conceito de interesse coletivo é entendido como aquele que abrange direitos e necessidades que, embora partam de indivíduos, possuem relevância social mais ampla, transcendendo as pretensões particulares. Diferentemente dos interesses meramente individuais, os interesses coletivos envolvem questões que impactam um grupo ou a sociedade como um todo, necessitando de uma proteção jurídica diferenciada e mais abrangente, uma vez que a sua realização visa o bem comum e não apenas o benefício individual.

O direito à saúde, portanto, possui uma dimensão coletiva que transcende o interesse individual. De acordo com o artigo 2º, parágrafo único, da Lei Orgânica da Saúde (Lei n.º 8.080/1990), "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (BRASIL, 1990). No entanto, esta obrigação estatal deve ser exercida com base nos princípios da equidade, eficiência e economicidade, de modo a maximizar o benefício coletivo.

Dessa forma, os interesses coletivos na saúde pública envolvem a responsabilidade do Estado de criar e manter condições que favoreçam a saúde da população em geral, buscando equilibrar a alocação de recursos para atender às necessidades de todos, sem se concentrar exclusivamente em demandas individuais.

### **1.3) O Papel do Ministério Público na Conciliação dos Interesses**

Nesse cenário, a atuação do Ministério Público torna-se fundamental para mediar a tensão entre esses interesses. A instituição, conforme previsto no artigo 127 da Constituição Federal, tem a função de "defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis" (BRASIL, 1988). Ao promover a ação civil pública, o Ministério Público atua como defensor do interesse público, buscando uma harmonia entre a proteção dos direitos individuais e a promoção dos interesses coletivos.

A Lei n.º 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, legitima o Ministério Público para propor ações que visem proteger interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, que podem incluir a garantia do direito à saúde (BRASIL,



1985). Neste sentido, a ação civil pública se mostra um instrumento processual importante para a defesa do direito à saúde, permitindo ao Ministério Público atuar tanto em prol do atendimento de demandas específicas de indivíduos quanto da efetivação de políticas públicas de saúde mais amplas.

#### **1.4) Doutrina e Jurisprudência Sobre a Judicialização da Saúde e o Papel do Ministério Público**

A doutrina destaca a importância da atuação do Ministério Público na mediação entre os interesses individuais e coletivos no contexto da saúde pública. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2022), a ação civil pública se presta a tutelar direitos transindividuais de grande relevância social, como o direito à saúde, possibilitando ao Ministério Público promover a defesa de interesses que ultrapassam a esfera individual. Dessa forma, o Ministério Público é essencial para garantir que a judicialização da saúde não se torne um instrumento de desequilíbrio nas políticas públicas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no julgamento do Tema 262 da repercussão geral (RE 605.533), reforça a necessidade de considerar o impacto das decisões judiciais sobre o fornecimento de medicamentos na sustentabilidade das políticas públicas de saúde. O STF afirmou que o direito à saúde deve ser concretizado dentro das possibilidades financeiras do Estado, enfatizando que a intervenção judicial deve observar o princípio da reserva do possível e a necessidade de planejamento administrativo na área da saúde (BRASIL, 2010).

Ao tratar dessa questão, o Ministro Gilmar Mendes destacou que "o controle judicial deve respeitar a escolha dos gestores públicos na alocação dos recursos", reconhecendo a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais individuais e o interesse coletivo (MENDES, 2020). Essa decisão orienta a atuação do Ministério Público, que, ao propor ações civis públicas para o fornecimento de medicamentos, deve considerar a necessidade de preservar a sustentabilidade do sistema de saúde como um todo.

#### **2) A judicialização da saúde e a atuação do Ministério Público**



A Constituição Federal de 1988 foi um marco na consolidação dos direitos sociais no Brasil, dentre eles o direito à saúde, previsto como um direito de todos e um dever do Estado. Esta mudança constitucional impulsionou uma série de desafios para a administração pública, incluindo a garantia do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Entretanto, ao longo das décadas seguintes, a incapacidade dos entes federativos de cumprir integralmente as obrigações deu origem ao fenômeno da judicialização da saúde. Nesse contexto, o Ministério Público (MP) emergiu como um agente fundamental, utilizando a ação civil pública para defender os direitos dos cidadãos e garantir o acesso a medicamentos e tratamentos de saúde.

A judicialização da saúde refere-se à crescente intervenção do Judiciário em questões de políticas públicas de saúde, especialmente em casos que envolvem o fornecimento de medicamentos e tratamentos. Desde a promulgação da Constituição de 1988, o número de ações judiciais nesse sentido cresceu, com muitos cidadãos buscando garantir, por via judicial, serviços ou medicamentos que o Sistema Único de Saúde (SUS) não oferece adequadamente.

Com isso, a justificativa para essa intervenção está inclusa no próprio texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde e impõe ao Estado o dever de fornecê-la. Como afirma Barroso (2012, p. 25-26), a judicialização ocorre quando "algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais". No campo da saúde, essa intervenção é justificada pela omissão ou insuficiência da administração pública em assegurar o cumprimento dos direitos previstos.

No entanto, a judicialização da saúde também traz críticas, especialmente no que diz respeito à sua sustentabilidade e impacto sobre a igualdade em seu sistema. Como Ventura, Simas, Pepe e Schramm (2010, p.79) apontam que a priorização de demandas individuais, muitas vezes resultantes de ações judiciais, pode aprofundar desigualdades no acesso à saúde, favorecendo aqueles que têm maior poder de reivindicação e acesso ao Judiciário.

O Ministério Público, conforme delineado pela Constituição Federal de 1988 no artigo 127, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do



Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No contexto da saúde, o MP tem desempenhado um papel ativo na promoção do direito ao bem-estar, utilizando-se da ação civil pública como principal ferramenta para compelir o Estado a cumprir suas obrigações constitucionais.

Posto isso, a atuação do MP na judicialização da saúde pode ser vista como uma extensão de sua missão institucional de proteger os direitos fundamentais e garantir que o Estado atenda às necessidades básicas da população. Sendo assim, o Ministério Público atua de forma proativa, não dependendo de provocação para iniciar ações em defesa dos direitos sociais. Isso o diferencia do Poder Judiciário, que é tradicionalmente reativo, agindo somente quando acionado, caracterizando o princípio da inércia.

Essa proatividade do MP é crucial, especialmente em áreas como a saúde, onde a inatividade ou a má gestão dos recursos públicos pode ter consequências graves para a vida e o bem-estar dos cidadãos. O Ministério Público não leva apenas ao Judiciário casos de descumprimento das obrigações do Estado, mas também atua de maneira preventiva, promovendo o diálogo e a mediação entre as partes envolvidas, buscando soluções que evitem a necessidade de assumir um caráter judicial.

A judicialização da saúde, apesar de ser um instrumento de garantia de direitos, apresenta desafios para a gestão do seu sistema público. Um dos principais problemas é o impacto financeiro que essas demandas representam para os cofres públicos. A partir de estudos realizados por instituições, como o Fórum Nacional de Saúde (2011), observou-se que o crescimento das ações judiciais obrigando o fornecimento de medicamentos e tratamentos não previstos nas políticas públicas de saúde tem sobrecarregado os orçamentos dos entes federativos.

Ventura, Simas, Pepe e Schramm (2010, p.77) também destacam que a judicialização pode desvirtuar as políticas de saúde, já que as decisões judiciais não seguem necessariamente critérios de saúde pública, mas sim lógicas jurídicas, o que pode levar a soluções paliativas, em vez de medidas estruturais.



A análise da atuação do Ministério Público na judicialização da saúde revela um cenário complexo, em que a defesa dos direitos fundamentais deve ser proporcional com a necessidade de manter a sustentabilidade e a paridade do sistema de saúde. A judicialização, por um lado, é uma ferramenta poderosa para garantir que o Estado cumpra suas obrigações constitucionais, mas, por outro lado, pode gerar distorções e sobrecargas no sistema público de saúde.

Com isso, é importante que o Ministério Público continue a desempenhar seu papel de guardião dos direitos sociais, mas com uma visão crítica e consciente dos impactos de suas ações no sistema de saúde como um todo. Isso requer um diálogo constante com os gestores públicos, profissionais de saúde e a sociedade civil, para que as ações judiciais não sejam vistas apenas como um fim em si mesmas, mas como parte de um processo maior de fortalecimento das políticas públicas de saúde.

Ou seja, o Ministério Público na judicialização da saúde é um tema de grande relevância, que toca em questões fundamentais do direito à saúde até a gestão pública. O MP tem desempenhado um papel essencial na defesa dos direitos dos cidadãos, utilizando-se da ação civil pública para garantir o acesso a medicamentos e tratamentos que muitas vezes são negligenciados pelo Estado. No entanto, a judicialização da saúde também traz desafios significativos, especialmente no que diz respeito à sustentabilidade financeira e à equidade do sistema público de saúde.

Para que a atuação do MP seja eficaz e sustentável, é necessário que ela seja acompanhada de estratégias que promovam a cooperação interinstitucional e a racionalização das demandas judiciais. Isso inclui a adoção de medidas preventivas, como a mediação e a consulta a especialistas técnicos, bem como o fortalecimento das políticas públicas de saúde, para que o ato judicial seja visto como uma medida atípica, e não como regra.

Em última análise, a judicialização da saúde e a atuação do MP refletem a complexidade de garantir direitos fundamentais em um contexto de recursos limitados e demandas crescentes. O desafio, portanto, é encontrar uma concordância entre a defesa desses direitos e a manutenção da sustentabilidade e



da equidade no sistema de saúde, de modo que todos os cidadãos possam ter acesso a uma saúde de qualidade, conforme garantido pela Constituição.

### **2.1) Desafios e Perspectivas para a Atuação do Ministério Público**

A harmonização entre os interesses individuais e coletivos no contexto da saúde pública apresenta desafios consideráveis para a atuação do Ministério Público. A instituição deve compensar a proteção dos direitos individuais de acesso a medicamentos, muitas vezes indispensáveis para a sobrevivência dos pacientes, com a necessidade de garantir que as políticas públicas de saúde sejam viáveis e sustentáveis a longo prazo.

Para tanto, a doutrina sugere a adoção de critérios objetivos e transparentes na atuação do Ministério Público, de modo a evitar a judicialização desnecessária ou desproporcional. Conforme sugere Marcelo Novelino, o Ministério Público deve atuar com cautela na proposição de ações civis públicas, ponderando os impactos das demandas individuais sobre a coletividade e a viabilidade econômica das políticas públicas de saúde (NOVELINO, 2021).

Além disso, a colaboração entre o Ministério Público, os gestores públicos, os órgãos do Poder Judiciário e a sociedade civil é essencial para a construção de soluções mais justas, que atendam às necessidades de saúde da população sem comprometer a eficiência do sistema público.

### **3) O Tema 262 da repercussão geral do STF: análise do julgado no RE 605.533 e suas consequências**

A análise do Tema 262 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 605.533, ilustra a complexidade envolvida na judicialização da saúde no Brasil e seus impactos na administração das políticas públicas. Esse julgamento destaca um aspecto fundamental: o papel do Ministério Público (MP) na proposta de ações civis públicas e como ele pode atuar para equilibrar os direitos individuais com os interesses coletivos.

Embora o reconhecimento da responsabilidade do Estado em fornecer medicamentos fora das listas do SUS representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais, essa decisão também expõe os desafios práticos e éticos que cercam a judicialização da saúde. De um lado, há a necessidade urgente de garantir



acesso a tratamentos indispensáveis para pacientes que dependem do SUS, muitos dos quais não possuem meios financeiros para arcar com os custos de medicamentos de alto custo. No entanto, do outro lado, a crescente pressão judicial sobre o sistema de saúde pode desequilibrar as prioridades estabelecidas pelo planejamento público, prejudicando a alocação de recursos que beneficiam um número maior de pessoas. Na prática, a aplicação desses critérios tem sido complexa e frequentemente gera conflitos, revelando a insatisfação de indivíduos e grupos sociais diante da ineficiência na implementação de políticas públicas.

Embora a judicialização seja essencial para a proteção dos direitos fundamentais, ela pode desestabilizar as prioridades administrativas e financeiras do Estado. A ordem judicial para fornecer medicamentos de alto custo pode interferir nas funções do Executivo e impactar a distribuição de recursos, que deveriam seguir as diretrizes de políticas públicas e planejamento orçamentário.

Um dos maiores desafios dessa decisão é a falta de padronização na aplicação dos critérios estabelecidos pelo STF, o que resulta em insegurança jurídica e decisões inconsistentes. A ausência de uma definição clara sobre o que constitui a "imprescindibilidade" de um medicamento ou a "ineficácia" dos tratamentos disponíveis no SUS permite interpretações subjetivas, afetando a equidade no acesso aos serviços de saúde e comprometendo a justiça distributiva. Além disso, a decisão reforça a importância de observar o princípio da "reserva do possível", alertando o Judiciário a atuar com cautela para não prejudicar a proporcionalidade fiscal e a continuidade das políticas de saúde.

Theodoro Júnior (2022, p.667-670) observa que, ao permitir a tutela de direitos transindividuais, a ação civil pública coloca o MP em uma posição central na mediação entre interesses individuais e coletivos, buscando assegurar o direito à saúde de maneira justa e equilibrada. No entanto, essa mediação exige do MP uma atuação criteriosa, que leve em consideração não apenas a urgência e a gravidade dos casos individuais, mas também o impacto agregado das suas demandas sobre o sistema de saúde como um todo.

A falta de consistência nas decisões judiciais sobre o fornecimento de medicamentos gera insegurança jurídica e pode prejudicar tanto a eficiência



administrativa quanto a equidade no acesso aos serviços de saúde. Marcelo Novelino (2021) ressalta que o MP deve atuar com cautela ao propor ações civis públicas, ponderando os impactos das demandas individuais sobre a coletividade e a viabilidade econômica das políticas públicas de saúde. Essa abordagem cuidadosa é crucial para evitar que a judicialização cause desorganização nas prioridades sanitárias e no planejamento orçamentário.

Gilmar Mendes (2020) argumenta que, embora o STF busque uma intervenção judicial mais controlada, a implementação prática desses critérios ainda enfrenta falhas. O Judiciário deve reconhecer a legitimidade das escolhas feitas pelos gestores públicos, que possuem uma visão mais abrangente das demandas coletivas e das restrições orçamentárias. A sobreposição das decisões judiciais às escolhas administrativas pode desviar o planejamento de longo prazo e criar uma dependência indesejada do Judiciário para resolver questões que deveriam ser tratadas no âmbito da política pública.

É também relevante considerar a dimensão ética dessa decisão. Conforme aponta Gilmar Mendes (2020), a intervenção judicial no fornecimento de medicamentos deve respeitar as escolhas legítimas dos gestores públicos, que são feitas com base em critérios de saúde pública e disponibilidade de recursos. Isso sugere que o Judiciário deve evitar a tentação de substituir as decisões administrativas, reconhecendo a necessidade de deferência às escolhas políticas dos gestores de saúde. Essa perspectiva é fundamental para garantir que o direito à saúde seja efetivado de maneira sustentável e justa, evitando distorções que possam comprometer a integridade do sistema de saúde pública.

Portanto, embora a decisão do STF no Tema 262 busque criar parâmetros para a judicialização da saúde, ainda há desafios significativos na implementação prática. O papel do MP é crucial, mas deve ser orientado por critérios objetivos e colaboração interinstitucional para promover soluções que atendam às necessidades da população sem comprometer a sustentabilidade e a equidade do sistema de saúde.

A análise crítica do julgamento revela que, embora o STF tenha avançado na tentativa de definir diretrizes para a judicialização da saúde, questões como a



falta de padronização e a uniformidade na aplicação dos critérios ainda precisam ser abordadas. A insegurança jurídica resultante de decisões divergentes dificulta a gestão eficaz das políticas públicas e pode levar a resultados injustos. O desafio é garantir que o direito à saúde seja respeitado de maneira equitativa e coerente, assegurando que a intervenção judicial seja justa e beneficie a coletividade.

Encontrar um parâmetro igual entre proteger os direitos individuais e atender ao interesse coletivo na saúde pública é uma tarefa complexa, mas essencial. Para realizar plenamente os direitos fundamentais, especialmente com recursos limitados, é necessário que o Judiciário, o Executivo e o Legislativo colaborem para desenvolver soluções sustentáveis que garantam o direito à saúde sem comprometer o funcionamento do sistema para as gerações futuras.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A judicialização da saúde no Brasil, especificamente no fornecimento de medicamentos por meio da ação civil pública, coloca em evidência uma das questões mais delicadas do direito contemporâneo: como garantir o cumprimento de direitos fundamentais, como o direito à saúde, sem comprometer a viabilidade do sistema público e a equidade entre os cidadãos.

O Tema 262, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e o papel do Ministério Público (MP) na proposição de ações civis públicas são centrais nessa discussão. Apesar dos avanços proporcionados por esse julgamento, ainda há desafios significativos a serem enfrentados para garantir um sistema justo e eficiente.

O STF, ao reconhecer a responsabilidade do Estado em fornecer medicamentos fora das listas do Sistema Único de Saúde (SUS) sob certos critérios—como a imprescindibilidade do medicamento e a hipossuficiência financeira do paciente—marcou um progresso importante. Esse reconhecimento é crucial para a concretização do direito à saúde, principalmente para aqueles que dependem do SUS e não têm condições de pagar por tratamentos caros. No entanto, a aplicação prática desses critérios ainda enfrenta dificuldades consideráveis.



Um dos principais desafios é a falta de uniformidade na aplicação dos critérios pelos tribunais. Essa inconsistência nas decisões judiciais pode gerar insegurança jurídica, prejudicando tanto a eficiência administrativa quanto a equidade no acesso aos serviços de saúde. Divergências sobre o que constitui "imprescindibilidade" ou "ineficácia" dos tratamentos disponíveis no SUS podem levar a tratamentos desiguais em casos semelhantes, contrariando o princípio da justiça distributiva. A padronização e a definição de parâmetros mais objetivos são fundamentais para que a atuação judicial, incluindo as ações do Ministério Público, seja mais previsível e justa.

Além disso, a judicialização da saúde frequentemente surge como uma resposta às falhas administrativas nas políticas públicas. Embora a intervenção judicial seja essencial para garantir acesso a tratamentos em casos de omissão do Executivo, o uso excessivo desse recurso pode desestabilizar as finanças públicas e comprometer a sustentabilidade das políticas de saúde. Isso ocorre porque, ao direcionar recursos para demandas judiciais individuais, o Judiciário interfere na alocação de recursos que deveriam ser orientados por políticas públicas e planejamento orçamentário, criando um conflito entre os interesses individuais urgentes e a necessidade de atender o interesse coletivo de maneira equilibrada.

O Ministério Público desempenha um papel crucial nesse cenário. Sua atuação na proposição de ações civis públicas deve ser guiada por critérios técnicos e uma visão abrangente do sistema de saúde. O MP tem a responsabilidade de mediar entre os direitos dos indivíduos e as limitações do Estado, considerando tanto a viabilidade econômica das políticas públicas quanto a equidade no atendimento à população. A proatividade do MP deve ser acompanhada de uma análise clara dos impactos das decisões no longo prazo, para garantir que as ações civis públicas não apenas protejam os direitos individuais, mas também respeitem as limitações do sistema de saúde.

O princípio da "reserva do possível", enfatizado pelo STF, é um elemento importante nesse debate. Ele reconhece que o direito à saúde deve ser realizado dentro das possibilidades financeiras do Estado, evitando a ruptura do equilíbrio fiscal que comprometeria as políticas públicas de saúde. Contudo, o princípio não



deve ser usado para justificar a omissão do Estado em garantir o acesso à saúde. É essencial encontrar uma concordância entre proteger os direitos fundamentais e respeitar a realidade orçamentária do SUS, utilizando o princípio da reserva do possível com base em análises criteriosas e técnicas.

Além disso, a dimensão ética das decisões judiciais e da atuação do MP é fundamental. Ao lidar com questões que afetam a vida e a saúde das pessoas, é crucial que o sistema judiciário e o MP reconheçam a legitimidade das escolhas feitas pelos gestores públicos, que frequentemente precisam tomar decisões difíceis baseadas em prioridades de saúde pública e na disponibilidade de recursos. Interferências excessivas nas decisões administrativas podem desorganizar o planejamento a longo prazo e criar um ciclo vicioso, onde o Judiciário se torna o principal meio de resolver questões que deveriam ser tratadas dentro da política pública.

Nesse contexto, é essencial que o MP adote uma postura cooperativa. O diálogo com gestores públicos e profissionais de saúde pode levar a decisões judiciais mais informadas e equiparadas, considerando tanto os casos individuais quanto o impacto global dessas decisões no sistema de saúde. A judicialização deve ser uma medida excepcional, usada quando os mecanismos administrativos falham em garantir o acesso à saúde. Portanto, é necessário fortalecer as políticas públicas e investir em melhorias estruturais no SUS para reduzir a dependência da intervenção judicial.

Em conclusão, a judicialização da saúde e a atuação do Ministério Público nas ações civis públicas são ferramentas importantes para garantir o direito à saúde. No entanto, sua aplicação deve ser cuidadosa e justa, respeitando a sustentabilidade do sistema de saúde e a equidade no acesso aos serviços públicos. A decisão do STF no Tema 262 é um passo em direção a diretrizes mais claras, mas a implementação desses critérios enfrenta desafios como a falta de uniformidade e o impacto financeiro das demandas no SUS.

O papel do MP é crucial, e sua atuação deve ser pautada por uma visão ampla e cooperativa, que leve em conta tanto os direitos individuais quanto os interesses coletivos. Somente com uma abordagem integrada entre Judiciário,



Executivo e Legislativo será possível garantir um direito à saúde que seja justo, equitativo e sustentável para todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

1. ARENHART, S. M. **Judicialização da saúde: um fenômeno necessário?**. Revista de Direito Público, 2018.
2. BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 3 set. 2024.
3. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2024.
4. BRASIL. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347.htm). Acesso em: 10 set. 2024.
5. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 605.533, de 17 de março de 2010**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 22 mar. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2024.
6. FÓRUM NACIONAL DE SAÚDE. **Judicialização da saúde: impactos e soluções**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.
7. MENDES, G. F. **Separação dos Poderes e o papel do Judiciário na Saúde**. Revista de Estudos Constitucionais, 2020.
8. NOVELINO, M. **O Ministério Público e a Judicialização da Saúde: Limites e Desafios**. Revista Brasileira de Direito Processual, 2021.
9. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1986.
10. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF afirma legitimidade do MP para postular fornecimento de medicamentos por meio de ação civil pública. *Portal STF*, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386926>. Acesso em 03 out. 2024



11. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 605.533. Tema 262: Incidência de imposto de renda sobre juros de mora.** Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 27 de setembro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3900658>. Acesso em: 17 set. 2024.

12. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

13. VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana Simas; PEPE, Vera Lúcia Edais Pepe; SCHRAMM, Fermin Roland. **Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde.** Physis Revista de Saúde Coletiva, 2010.